

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Mafra – SC, em 05 de setembro de 2017

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Colorado - PR.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017

LIARTE VENDAS E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.430.560/0001-89, com sede na RUA INÁCIO SCHELBAUER Nº 119 BAIRRO VILA NOVA, TELEFONE (47) 3643-6437, na cidade de MAFRA, estado de SANTA CATARINA, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

**IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

## I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada já no início do edital que vem assim redacionada:

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 128/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2017**  
**SISTEMA REGISTRO DE PREÇO N.º 041/2017**  
**LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAL E REGIÃO DA AMUSEP**

### 5. DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

5.4. Não se aplica no presente edital de licitação o art. 44, da Lei Complementar n.º 123/2006, o critério de desempate, por tratar-se de licitação exclusiva para participação de micro empresa e empresa de pequeno porte local e região da Amusep.

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei n.º 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017**  
**SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº- 041/2017**  
**LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAL E REGIÃO DA AMUSEP**

#### **5. DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO**

**5.4. Não se aplica no presente edital de licitação o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006, o critério de desempate, por tratar-se de licitação exclusiva para participação de micro empresa e empresa de pequeno porte local e região da Amusep.**

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

A exigência que consta no edital que já foi citada acima, nos traz a entender o seguinte, a realização de procedimento licitatório destinado apenas à participação de ME e EPP local e regional não se resume apenas no quesito valor (R\$). Deverá ser realizado um estudo detalhado para verificar se há um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente e regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como se o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte é vantajoso para a administração pública e não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Constatando-se que o procedimento licitatório deverá ser realizado com itens de exclusividade, penso que o certame deverá ocorrer normalmente na hipótese de comparecer uma única ME ou EPP independentemente de onde estiver localizada.

Ademais, de acordo com o § 3º do artigo 48 da lei Complementar 123/2006, os benefícios referidos no caput do artigo 48 poderão, justificadamente, **estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.** Ou seja, as ME'S/EPP'S sediadas local e regionalmente terão vantagem sobre as ME'S/EPP'S sediadas noutras regiões, mas o que não pode impedir e vetar a participação de outras ME'S/EPP'S de qualquer outra região que demonstre interesse em participar do processo licitatório.

Portanto, no caso do edital 051/2017 como já citado acima, há restrição geográfica injustificada, motivo pelo qual viemos através deste pedir a impugnação do edital 051/2017. Afinal, vale lembrar que a Lei 8.666/93 reza que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,**

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despidendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens atacados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Mafra – SC, em 05 de setembro de 2017

EMPRESA: LIARTE VENDAS E SERVIÇOS LTDA - ME  
CNPJ N.º 17.430.560/0001-89  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 25.693.206.9  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 304850-0  
TEL FAX: (47) 3643-6437  
E-MAIL: cotacaoliartevendas@gmail.com  
ENDEREÇO: RUA INACIO SCHELBAUER, Nº 119 MAFRA – SC  
CEP: 89300-000  
SÓCIA: LIANE LASKOWSKI  
CPF: 043.778.409-67  
RG: 4.480.092

*liane laskowski*

LIARTE VENDAS E SERVIÇOS LTDA EPP  
CNPJ 17.430.560/0001-89  
R. INACIO SCHELBAUER, 119  
VILA NOVA - MAFRA/SC  
CEP: 89300-000